

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

311-8-81.3 - Material de consumo... Cr\$ 800.000,00

321-8-82.3 - Material de consumo... Cr\$ 800.000,00

Total... Cr\$ 1.600.000,00

Artigo 2º - O valor do presente crédito será coberto com o excedente de arrecadação previsto para o exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 23 de dezembro de 1964.

a) Heitor Boccato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 23-12-1964

Lucy Silva Feitosa - Secretária

Lei numero 570

de 23 de dezembro de 1964

Estabelece medidas de caráter financeiro e de outras providências

Heitor Boccato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação: -

Artigo 37 - A pena de multa será fixada, com base no salário mínimo vigente para o municí-

se que

pio de acordo com o seguinte:

I - Limite mínimo, fixo, 5%

II - Limite médio, fixo, 15%

III - Limite máximo, fixo, 30% "

* Artigo 69 - A inscrição deverá ser promovida dentro de 60 dias, contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou, no caso de aquisições de bens imóveis, da data do recolhimento da "Sisa". -

* Artigo 70 -

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de 60 dias contados da data do recolhimento da "Sisa" e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas. -

* Artigo 81 - Pela inobservância das disposições deste capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa correspondente a 10% do Salário mínimo vigente no Município. -

* Artigo 94 - Para a cobrança do imposto predial, serão feitos lançamentos gerais, bienais, bem como, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstruções que importem em aumento de área ou que modifiquem as características essenciais do prédio, e no caso de novas locações. -

* Artigo 99 - O lançamento do imposto sobre os prédios alugados será feito tomando-se por base o valor das locações e sub-locações, desde que provadas por contrato devidamente registrados. (VETADO).

§ 1º

§ 2º

segue

§ 3º - O imposto, no caso previsto neste artigo, não será nunca inferior a 1% do valor venal do prédio ou cômodo alugado, apurado de acordo com o artigo 98 e seu § único. 7

Artigo 111 - Estão isentos do imposto predial:

I - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios e suas autarquias;

II -

III -

IV -

V -

VI - As habitações toscas, que servirem de residência aos respectivos proprietários, e cujo valor venal, aferido segundo as leis municipais vigentes, não exceda de sete (7) vezes o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. 7

Artigo 132 - Os terrenos que fazem parte dos loteamentos aprovados pela Prefeitura ficam isentos do pagamento do Imposto Territorial Urbano, enquanto não vendidos, não podendo, entretanto, ultrapassar de dois anos o prazo da isenção, desde que cumpridas, pelo proprietário, as disposições do artigo 8 e incisos, da lei n.º 494, de 21-12-1962 e feitas as comunicações do artigo anterior. 7

Artigo 133 - Na falta de comunicação a que se refere o artigo 131, a Prefeitura procederá o lançamento do imposto sobre todo o loteamento, lote por lote, e em dobro, em nome da empresa imobiliária ou do proprietário do terreno loteado, ficando estes responsáveis pelo respectivo pagamento. 7

Artigo 153 - As licenças especiais para

segue

funcionamento de estabelecimentos comerciais
registrados fora do horário regulamentar, serão
concedidas mediante pagamentos adicionais
de 20% (vinte por cento), calculados sobre o
valor do imposto de indústrias e profissões,
para o primeiro de prorrogação, que vai das 8
às 2 horas do dia seguinte: 10% (dez por cento)
para o período de antecipação, que vai das 2 às
8 horas, e 10% (dez por cento) para os dias excetua-
dos correspondentes ao período normal. 77

Artigo 194 - As pessoas sujeitas ao imposto
deverão promover a sua inscrição como contri-
buintes fornecendo à Prefeitura, até 30 dias conta-
dos da data do início da atividade, os dados, in-
formações e esclarecimentos necessários à correta
feitura do lançamento. -

§ 1º - Para os fins deste artigo, ficam os contri-
buintes obrigados a exhibir documentação compro-
batoria que lhes for exigida. -

§ 2º - O recebimento da ficha de inscrição não faz
presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados apre-
sentados. -

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo,
sem que o interessado tenha promovido a inscri-
ção, ou fornecido com exatidão os dados, infor-
mações e esclarecimentos exigidos, procederá a
Prefeitura "ex-officio" ao lançamento do imposto
em dobro, sem embargo de eventual e voluntá-
ria comunicação do fato às repartições da re-
ceita estadual e da Delegacia Regional do Im-
posto de Renda. -

§ 4º - Os contribuintes obrigatoriamente comunica-
rão à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias quaisquer

segue

alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade, sob pena de se sujeitar ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo. —

§ 5º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos neste artigo, para inscrição, deverão ser renovados anualmente, até o dia 30 de janeiro, ou na forma e época que forem determinadas por decreto do Executivo e deverão trazer a assinatura do responsável pela Firma. —

§ 6º - Os dados do balanço do exercício anterior, serão apresentados até o dia 30 de abril do ano seguinte e deverão trazer também a assinatura do contabilista responsável. —

§ 7º - As agências de bancos e casas bancárias deverão apresentar, no prazo mencionado no § 5º, a ficha anual de renovação de dados, acompanhada dos balanços mensais relativos ao ano precedente. —

Artigo 195 - O contribuinte comunicará obrigatoriamente à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se baixa da inscrição, a qual somente será dada após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos. ¹ —

Artigo 196 - O imposto de industrial e profissional calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades dos contribuintes e outras características materiais do exercício daquelas com maior ativo mensal, pensionistas, zona em que se situa, instalações, despesas obrigatórias

outras, na seguinte conformidade:

I - Atividades Industriais exceto bebidas alcoólicas:

Até Cr\$ 2.000.000,00 Cr\$ 30.000,00

O excedente de Cr\$ 2.000.000,00, até
Cr\$ 100.000.000,00 0,40%

O excedente de Cr\$ 100.000.000,00, até
Cr\$ 300.000.000,00 0,25%

O excedente de Cr\$ 300.000.000,00 até
Cr\$ 1.000.000.000,00 0,20%

O excedente de Cr\$ 1.000.000.000,00 até
Cr\$ 5.000.000.000,00 0,15%

O excedente de Cr\$ 5.000.000.000,00 0,10%

II - Atividades Comerciais

Até Cr\$ 2.000.000,00 Cr\$ 12.000,00

O excedente de Cr\$ 2.000.000,00 até
Cr\$ 10.000.000,00 0,50%

O excedente de Cr\$ 10.000.000,00 até
Cr\$ 30.000.000,00 0,40%

O excedente de Cr\$ 30.000.000,00 até
Cr\$ 60.000.000,00 0,30%

O excedente de Cr\$ 60.000.000,00 até
Cr\$ 100.000.000,00 0,25%

O excedente de Cr\$ 100.000.000,00 0,20%

III - Oficinas em geral: pintura,
consertos, reparos, instalações, etc., pres-
tação de serviços, com ou sem
fornecimento de materiais; alu-
guéis de máquinas ou outras utili-
dades móveis

sendo o imposto mínimo devido. Cr\$ 18.000,00

IV - Empresas concessionárias
de serviços de utilidade pública
e empresas de transporte

0,20%

se que

sendo o imposto mínimo devido. Cr\$ 20.000,00

V - Empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive de propaganda, representação por conta própria ou de terceiros; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil ou instalações auxiliares - por administração, empreitada ou subempreitada; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios, hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia

0,50%

sendo o imposto mínimo devido. Cr\$ 20.000,00

VI - Empresas de diversões públicas

0,80%

sendo o imposto mínimo devido. Cr\$ 30.000,00

VII - Agências ou filiais de bancos ou casas bancárias.

0,10%

sendo o imposto mínimo devido. Cr\$ 50.000,00

VIII - Atividades profissionais liberais e outras assemelhadas: o imposto será cobrado na base de 30% calculado sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. -

IX - Artezanato e outras profissões assemelhadas: o imposto será cobrado na base de 5% calculado sobre o salário mínimo vigente no Município, à época do lançamento. -

X - Estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, manicurais, pedicuros e engraxates, fotógrafos e institutos de beleza: Imposto anual: por um gabinete ou cadeira, 20% sobre o salário mínimo vigente no Município, pelo segundo gabinete ou cadeira, 15% sobre o salário mínimo vigente no Município. Por gabinete ou cadeira excedente

Al que

10% sobre o salário mínimo vigente no Município — Na zona rural e distritos 50% dê-se valor. —

XI — Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores e despachantes em geral: o imposto será cobrado na base de 40% calculado sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XII — Escolas de corte e costura, desenho, auto escola e demais escolas profissionais o imposto será cobrado na base de 20% sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XIII —ambulantes, assim considerados apenas os que fazem seu comércio em caráter provisório e ambulando pelas ruas, 5% sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XIV — Pensões familiares: no perímetro urbano do distrito da sede: o imposto será cobrado na base de 20% sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento; na zona rural e distritos 50% dê-se valor. —

XV — Bilhares — o imposto anual por mesa: o imposto será cobrado na base de 25% calculado sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XVI — Casas lotéricas: o imposto será cobrado com base no valor de um salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XVII — Comércio provisório de artigos de Natal e de Páscoa imposto por período de 30 dias: será calculado com base no salário mínimo vigente no Município à época do lançamento, no

segue

valor de 20% do mesmo. —

XVIII - Comércio provisório de artigos de carnaval - imposto por período de 30 dias para cobrado na base de 50% sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XIX - Comércio provisório de artigos de festas juninas o imposto por período de 30 dias; para cobrado na base de 50% calculado sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XX - Comércio provisório de quaisquer outros artigos; imposto por cada período mínimo de 30 dias; para cobrado na base de 50% sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento. —

XXI - As indústrias de bebidas alcoólicas pagarão o imposto baseado na Tabela 3-A anexa à Lei 221, de 11 de dezembro de 1956, acrescido de 50%.

§ 1.º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características. —

§ 2.º - Tratando-se de estabelecimento que tenha atividade industrial e comercial, no mesmo local, o imposto calcular-se-á com bases nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial; quando a produção for destinada exclusivamente à venda a varejo pelo próprio estabelecimento industrial, através de lojas, ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á para cálculo do imposto, a alíquota correspondente à atividade comercial. —

“Artigo 19.º - As alíquotas percentuais mencionadas no artigo anterior aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como

segue

tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal. —

“Artigo 198 - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes das inscrições ou decorrentes do arbitramento. —

§ 1.º - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos fulcrados necessários à sua comprovação, aplicando-se o acréscimo de 100%. —

§ 2.º - Tornar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes. —

“Artigo 200 - Os contribuintes que exerçam atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, com base no movimento econômico de cada local, excetuados os profissionais liberais. —

“Artigo 201 - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início de atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável. —

“Artigo 202 - O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório deverá efetuar-se à boca do cofre, no ato da inscrição. —

segue

- Grúncio - O lançamento inicial provisório será revisado e completado entre 120 a 130 dias da data da inscrição, estimado o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento. ⁷¹ —

“Artigo 203 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades. ⁷¹ —

“Artigo 204 - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 194 acarretará o acréscimo de 100% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade. ⁷¹ —

“Artigo 206 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim comunicado ao contribuinte, o qual, não sendo encontrado, será notificado pela imprensa local. ⁷¹ —

“Artigo 210 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, de acordo com as condições estabelecidas pela Lei n.º 484, de 31 de outubro de 1962, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local. ⁷¹ —

“Artigo 211 - Os cálculos do imposto desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico e as frações de um cruzeiro do valor das prestações do imposto. ⁷¹ —

“Artigo 212 - São isentos do imposto:

I -

se que

II -

III -

IV - as empresas jornalísticas e as estações de rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas;

V -

VI - os motoristas profissionais, que, no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados, e o proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio sem qualquer auxiliar ou associado;

VII -

VIII -

IX - os perventurários de Justiça, quanto ao exercício de sua profissão;

X - as associações culturais e desportivas amadoras;

XI - os espetáculos teatrais e circenses;

XII -

XIII -

XIV -

XV - os vendedores ambulantes de hortaliças, legumes, flores, doces, ovos, amendoins, porretes, balas, frutas e outros alimentos de primeira necessidade, quando não forem estabelecidos com negócio desse gênero, inclusive para comércio provisório, e para feiras de estabelecimentos;

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX - os engrascatos ambulantes e os papateiros, amendoins que trabalhem individualmente, sem

segue

empregados e por conta própria;

XX -

XXI -

XXII - os que exercem atividade industrial ou comercial em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até o valor de 8 (oito) vezes o salário mínimo anual, vigente no Município à época do lançamento do imposto, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

XXIII -

XXIV - os restaurantes, armazéns, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados. —

§ único - As isenções previstas nesta lei deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído. —

XXV - As quitandas pertencentes à viúvas pobres com filhos menores, desde que seu movimento econômico não exceda de 6 vezes o salário mínimo vigente no Município. —

Artigo 213 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ou será publicado na imprensa oficial para efeito de recurso, cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em forma da legislação em vigor. —

Artigo 214 - São mantidas as isenções concedidas às indústrias que pretendam se instalar no Município, bem assim as concedidas

a inválidos comprovadamente pobres, em forma da legislação em vigor. —

Artigo 220 — O imposto relativo aos parques e diversões será cobrado por funções ou espetáculo, na seguinte base: —

I — Estabelecimento de 1ª classe:

a) — por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada a sua utilização: o imposto será calculado na base de 3% sobre o valor do salário mínimo vigente no município;

b) — por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei: o imposto será calculado na base de 1% sobre o valor do salário mínimo vigente no município. —

II — Estabelecimentos de 2ª classe: A metade do imposto previsto no item anterior. —

Artigo 2º — O artigo 3º da Lei nº 401, de 2 de setembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º — A taxa será cobrada proporcionalmente à testada dos imóveis beneficiados com a extensão, tomando-se por base o custo total dos serviços executados pela concessionária ou por firmas especializadas no ramo, credenciadas por aquela, acrescido de 20% (vinte por cento), para atender as despesas eventuais e de administração. —

Artigo 3º — Revogado o parágrafo 1º e mantido o parágrafo 2º, passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Lei nº 402 de 2 de setembro de 1960. — Artigo 4º — As taxas criadas por esta lei deverão ser pagas em 10 (dez) prestações mensais iguais. —

segue

Artigo 4º - O imposto de Indústrias e Profissões de escritórios de firmas que tenham estabelecimentos industriais fora do Município, lançar-se-ão com redução de 60% sobre o montante da receita bruta realizada neste Município, desde que comprovem a incidência do imposto no Município de origem, sobre a mesma atividade. —

Artigo 5º - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas para pagamento do imposto de Industrial e Profissões:

- a) - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido; —
- b) - em se tratando de estabelecimento comercial com a inclusão do valor das mercadorias transferidas. —

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, serão tributados, para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões, com base na receita bruta realizada neste Município, ainda que contabilizada na matriz. —

Artigo 7º - Considerando-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terreno ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados. —

Artigo 8º - Considera-se movimento econômico das agências de bancos e casas bancárias, a importância correspondente ao maior ativo —

segue

mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se, também, as contas de compensação. —

Artigo 9.º - Considera-se movimento econômico das empresas, agências, ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal. —

Artigo 10.º - O pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões efetuar-se-á em prestações iguais, na forma e época que forem determinadas por decreto do executivo. —

§ 1.º - O pagamento do imposto não será fracionado no caso de lançamento inicial. —

§ 2.º - O imposto devido pelos ambulantes arrecadar-se-á adiantadamente por trimestre. —

§ 3.º - O imposto devido pelo comércio próprio arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 dias. —

Artigo 11.º - Quando for constatada a existência, dentro do perímetro urbano e suburbano, de prédio construído, reformado ou ampliado, sem a competente autorização da Prefeitura, mas de acordo com as disposições sanitárias em vigor, expedirá esta, "ex-offício" ou a requerimento de qualquer interessado, o alvará de "manutenção" mediante o pagamento do imposto respectivo, cujo valor será calculado na base de 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, vigente no Município à época da expedição. —

§ 1.º - Se se verificar que o prédio não atende —
segue

as exigências da legislação sanitária, poderá a Prefeitura determinar a sua modificação, para adaptá-los às respectivas disposições, se não preferir a sua revogação.

§ 2º - Expedido o alvará de «manutenção», sem prejuízo do lançamento dos impostos devidos, será o fato comunicado à repartição da receita estadual, para cobrança do imposto de transações.

Artigo 12º - A realização de quaisquer obras particulares em loteamentos rurais, sem autorização da Prefeitura, sujeitará o proprietário ao pagamento do imposto respectivo em décuplo, sem prejuízo das cominações previstas em lei.

§ único - A Prefeitura comunicará o fato à repartição da receita estadual, para cobrança do imposto de transações.

Artigo 13º - Não será pisada a guia de recolhimento do imposto de transmissão de propriedade imobiliária «inter-vivos» se na descrição do imóvel houver referência a lotes e suas de loteamentos não aprovados pela Prefeitura.

Artigo 14º - A Prefeitura não expedirá a licença para anúncio de venda de terrenos loteados, de loteamentos não aprovados na forma da legislação municipal em vigor.

§ único - A infração às disposições deste artigo, além de sujeitar o responsável às penas estabelecidas nos artigos 37 e 190 da Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, obriga-lo-á a remoção do anúncio, no prazo que for fixado pela Prefeitura, sob pena de ser a remoção feita pela Prefeitura, com as cominações legais.

Artigo 15º - Ficam revogados o parágrafo

segue

início do artigo 3.º da Lei n.º 425, de 21 de dezembro de 1960; a letra "d" do artigo 215, da Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956; os artigos 26, 27 e 28 da Lei n.º 451, de 5 de dezembro de 1961. -

Artigo 16.º - A taxa de localização de comerciantes nos mercados, feiras e logradouros a que se refere a alínea "b" da Tabela n.º 11, anexa à Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956, continuará a ser cobrada por metro quadrado ou fração de área ocupada, por dia, com base no salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento de acordo com o seguinte: -

1- Produtores e agricultores, exclusivamente em verduras, legumes, hortaliças, aves, ovos, frutas e flores. 0,05%

2- Comerciantes em gêneros alimentícios, inclusive os mencionados no inciso anterior. 0,2%

3- Tratando-se de feirantes de quinze dias, fazendas, calçados, chapéus, objetos ou utensílios ou qualquer produto não alimentício. 0,5% -

Artigo 17.º - As Tabelas n.ºs 5, 6, 9, 10 e 12, a que se referem os artigos 163, 168, 239, 263, e 293, da Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956, respectivamente passarão a vigorar com a redação que lhes é dada pelas Tabelas anexas a esta lei. -

Artigo 18.º - Serão majorados de 100% (cem por cento) os impostos previstos nas Tabelas n.ºs 4 e 7, anexas a Lei 221, de 11 de dezembro de 1956, aquela com a redação que lhe foi dada pela Tabela do mesmo número, anexa à Lei n.º 458, de 26 de dezembro de 1962. -

Artigo 19.º - A taxa de conservação e pavimenta-

seguir

parimentação e limpeza das ruas públicas passará a ser de Cr\$ 1.700,00.

Artigo 20º - A taxa de iluminação pública passa a ser de Cr\$ 800,00. —

Artigo 21º - A taxa de remoção de lixo domiciliar passa a ser cobrada de acordo com o seguinte: —

I - para prédios residenciais. Cr\$ 2.000,00 por ano; —

II - para prédios comerciais. Cr\$ 3.000,00 por ano

III - para prédios industriais. Cr\$ 6.000,00 por ano.

Único - Os prédios com economias distintas pagarão as taxas devidas, por cada compartimento.

Artigo 22º - A taxa de assistência social passa a ser de 6% (seis por cento). —

Artigo 23º - A taxa de esgoto passará a ser cobrada de acordo com o seguinte: —

a) - para os prédios residenciais e comerciais. Cr\$ 80,00

b) - para os prédios industriais. Cr\$ 150,00

Artigo 24º - A taxa de remoção especial de lixo, esórias e entulhos será cobrada na base de Cr\$ 800,00 por metro cúbico ou fração, com o mínimo de Cr\$ 2.000,00. —

Artigo 25º - Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 por dia, o proprietário do prédio que alugar-lo a terceiros ou passar a nele residir sem « Habite-se » expedido pela Prefeitura. —

Artigo 26º - O artigo 1º da Lei nº 506, de 7 de maio de 1963 ao qual fica acrescentado um parágrafo que passa o de número 4, passará a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - É facultado para os municípios o recolhimento do imposto sobre Diversões Públicas, mediante o pagamento antecipado e até o 5º dia útil de cada mês, de uma taxa mensal.

preenchidos os requisitos desta lei, na forma abaixo:

I - Cinemas contendo até 500 lugares:

- a) - na sede br\$ 30.000,00
- b) - nos distritos br\$ 4.000,00

II - Cinemas contendo até 1000 lugares:

- a) - na sede br\$ 40.000,00
- b) - nos distritos br\$ 8.000,00

III - Cinemas contendo até 1.500 lugares:

- a) - na sede br\$ 100.000,00
- b) - nos distritos br\$ 20.000,00

IV - Cinemas contendo acima de 1.500 lugares:

- a) - na sede br\$ 130.000,00
- b) - nos distritos br\$ 25.000,00

§ 4º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará na cassação da licença de funcionamento da casa de espetáculo até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º. —

Artigo 27º - O limite mencionado no § 1º do artigo 1º da Lei 506, de 17 de maio de 1963, fica estabelecido em br\$ 150,00. —

Artigo 28º - O imposto de licença sobre o tráfego de veículos, devidos pelos de tração animal de propulsão humana, serão arrecadados de uma só vez durante o mês de fevereiro. —

Artigo 29º - Ficam elevados para br\$ 1.000,00 as taxas de religação a que se refere o artigo 4º da Lei nº 425, de 21 de dezembro de 1960.

Artigo 30º - As taxas a que se refere o artigo 34 da Lei nº 451, de 5 de dezembro de 1961, serão cobradas de acordo com a Tabela nº 10, anexa a esta lei. —

Artigo 31º - Fica estabelecido o artigo 2º da

segue

Lei 321, de 11 de novembro de 1958, e revogada a parte final do artigo 22 da Lei n.º 451, de 5 de dezembro de 1961.

Artigo 32.º - A majoração a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 451 de 5 de dezembro de 1961, passa a ser de 80% (oitenta por cento).

Artigo 33.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 23 de dezembro de 1964

a) Heitor Boveato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 23-12-1964

Meylsira Lúcia - Secretaria

Pub. no Jornal « O Democrata » de 12-1964.

Tabela n.º 5

Imposto de Licença sobre o hábito de veículos de Tracção Mecânica

Automóveis de aluguel 6% 2.500,00

Automóveis particulares 6% 3.000,00

Automóveis com reboque mais 3% sobre o imposto devido.

Automóveis com lotação para mais de 6 pessoas mais 20% sobre o imposto devido

Motocicletas de aluguel 6% 1.200,00

Motocicletas de particulares 6% 1.500,00

Ônibus - lotação até 20 lugares 6% 3.000,00

Ônibus - lotação até 30 lugares 6% 4.000,00

Ônibus - lotação de mais de 30 lugares 6% 4.500,00

Perícaros ou micro-ônibus até 12 lugares 6% 2.500,00

Perícaros ou micro-ônibus até 20 lugares 6% 3.000,00

Para carga

Auto Funebre 6% 1.200,00

Caminhonetas até 1500 quilos líquidos 6% 1.200,00

Caminhões até 3000 quilos líquidos 6% 1.500,00

Caminhões até 6000 quilos líquidos... bñ 2.500,00
 Caminhões até 9000 quilos líquidos... bñ 3.200,00
 Caminhões com mais de 9000 quilos líquidos... bñ 5.000,00

Caminhões com rodas maciças mais -
 30% sobre o imposto devido. —

Caminhões com reboque de 3 rodas -
 mais 30% sobre o imposto devido —

Caminhões com reboque de 4 rodas -
 mais 60% sobre o imposto devido —

Tratores para serviços urbanos até 6 toneladas bñ 2.000,00

Tratores para serviços urbanos mais de 6 toneladas bñ 2.500,00

Tracção Animal Para Passageiros

Veículos de 2 rodas c/ aros de borracha pneumática bñ 800,00

Veículos de 4 rodas c/ aros de borracha pneumática bñ 1.500,00

Veículos com aros de borracha maciça mais
 20% sobre o imposto devido. —

Veículos com aros de madeira ou metá-
 licos mais 50% sobre o imposto devido. —

Para Carga

Veículos de 2 rodas c/ aros de borracha pneumática bñ 1.000,00

Veículos de 4 rodas c/ aros de borracha pneumática bñ 1.500,00

Veículos com aros de borracha maciça mais
 30% sobre o imposto devido. —

Veículos com aros de madeira ou metálica
 mais 60% sobre o imposto devido. —

Veículos para entrega directamente ao
 consumidor de pão, leite, verdura, frutas
 e produtos alimentícios gozarão do desconto
 de 30% sobre o imposto devido. —

De Propulsão Humana

(de passageiros)

Bicicletas... bñ 500,00

Bicicletas de aluguel... bñ 600,00

Jeque

Triciclos ltr\$ 600,00

Triciclos de aluguel ltr\$ 800,00

Bicicletas ou veículos com adaptação para transporte
de mercadorias ltr\$ 500,00

Carrocinhas com aros pneumáticos p/ venda de
frutas, verduras, doces, sorvetes etc. ltr\$ 400,00

Carrocinhas de mãos. ltr\$ 200,00

Diversos

Chapa de experiência ltr\$ 2.000,00

Transferência de veículos ltr\$ 1.000,00

Tabela n.º 6

Imposto de Licença Para Realização de Obras Particulares

I - Construções de prédios

a) por metro quadrado ltr\$ 10,00

b) barracões, coqueiras, granjeiros (sem divisões),
depósitos, colcheiros por m². ltr\$ 6,00

c) sótãos, porões, paradisais, girais ou pa-
lanques (em lojas) por metro d. ltr\$ 20,00

d) postos de serviços para automóveis: o
dobro do imposto dos itens "a" e "b"

II - Construção de marquizes, toldos e cha- minés por m² de projeção horizontal:

a) - de marquize ltr\$ 20,00

b) - de toldos ltr\$ 30,00

Por metro de altura sobre o exce-
dente de 5 metros:

a) - de chaminés ltr\$ 40,00

b) - torres, suportes de ferro, madeira ou concreto ltr\$ 30,00

III - Construção de andaimes e kapu- mes no alinhamento das ruas:

Por semestre e por metros lineares:

a) - de andaime zona urbana e subur-
bana da sede ltr\$ 30,00

segue

Ann 7 c 9
b) de tapume zona urbana e suburbana

	da rede	6m 30,00
IV-	Paredes e muros divisorios por metro linear	6m 20,00
V-	Fornos de padaria por unidade	6m 1.000,00
VI-	Fornos por unidade	6m 100,00
VII-	Reformas e duplicação de Predios	
	Por prédio residencial;	
a)-	na zona urbana do distrito e da rede	6m 500,00
b)-	prédios para industrial	6m 1.000,00
VIII-	Reparos de prédios existentes	
	Pequenos serviços menos pintura:	
	Em qualquer zona	6m 1.500,00
IX-	Demolições de prédios	
	em qualquer zona:	
a)-	no alinhamento das vias públicas	6m 500,00
b)-	recuados do alinhamento	6m 400,00
X-	Depósito de madeiras nas calçadas e nas vias públicas exceto entulhos:	
	nas zonas urbanas e suburbanas da rede e dos distritos:	
	Por metro quadrado de espaço ocupado ou fração:	
a)-	em ruas pavimentadas pelo que exceder de 2 dias, 6m 10,00 por dia com o mínimo de	6m 500,00
b)-	em ruas não pavimentadas pelo que exceder de 2 dias 6m 8,00 por dia com o mínimo de	6m 300,00
XI-	Depósito de entulhos nas vias públicas nas zonas urbanas e suburbanas da rede e dos distritos: Por metro quadrado de espaço ocupado ou fração:	
a)-	em ruas pavimentadas por dia	6m 80,00

Segue

Plm y c a

b) - em ruas não pavimentadas por dia	lts	50,00
O pagamento desta taxa não inclui o serviço de remoção de entulhos.		
XII - Substituição de plantas aprovadas	lts	500,00
XIII - Revalidação de licenças para construção	lts	200,00
XIV - Fiscalização sobre os serviços domiciliares	lts	200,00
I - II - III - IV - V	lts	200,00

Tabela nº 9

No Imposto sobre Atos da Economia do Município ou Insultos de sua competência.

1- Alvarás de Alinhamento

a) - de muro e gradis por metro linear	lts	20,00
b) - de prédios por metro linear	lts	40,00

2- Alvarás de licença de qualquer natureza concedidos ou transferidos

lts 1.000,00

3- Aprovação de plantas de prédios

a) - até 60 metros quadrados de área aberta	lts	200,00
b) - de mais de 60 metros quadrados até 120 m ²	lts	600,00
c) - de mais de 120 m ²	lts	1.000,00

4- Aprovação de plantas de terrenos para venda de lotes, por metro quadrado

lts 0,08

5- Aprovação de anúncios luminosos, letreiros, placas, toldos, marquises

lts 500,00

6- Fiscalização de construções de prédios p/ prédios

lts 1.000,00

7- Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados por metro quadrado

lts 2,00

8- Registro de Profissionais na Prefeitura

a) - Engenheiros, agrimensores, construtores, projetistas etc.

lts 5.000,00

b) - Eletricistas e encanadores

lts 1.000,00

c) - Custódios de registros de profissionais

lts 300,00

segue

9- Nivelamentos

- a) - para murros e gradis por metro linear bR\$ 40,00
 b) - para pedios por metro linear . . . bR\$ 40,00
 10- Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de Leis Municipais, sobre o valor: 3%
 11- Buscas em papéis, livros etc, do arquivo Municipal:

- a) - Havendo indicação do ano: -
 até 5 anos - por ano . . . bR\$ 20,00
 até 10 anos - por ano . . . bR\$ 16,00
 até 20 anos - por ano além de 10 - bR\$ 12,00
 até 30 anos - por ano além de 20 - bR\$ 8,00
 pelo que ultrapassar de 30 anos por ano bR\$ 6,00
 b) - não havendo indicação do ano as mesmas taxas acrescidas de 4%

12- Certidões de Tributos Municipais Não-pensados acréscimos de Busca e Rata:

- a) - requerida por 1 só interessado e para um só tributo. bR\$ 500,00
 b) - requerida por vários interessados e para 1 só tributo por interessado além do primeiro mais bR\$ 100,00
 c) - requerida por vários interessados e para vários tributos, cobrar-se-á a taxa que resultar da combinação prevista nas letras "a" e "b"
 d) - requerida por condomínios no interesse deles com relação a imóveis possuídos em comum, aplicar-se-á a taxa da letra "a" ainda que referente a vários tributos.

13- Certidões de outra natureza além da busca e Rata . . . bR\$ 500,00

segue

- 14- Concessões de privilégios individuais ou a Empresas, pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado 5%
- 15- Contratos de qualquer natureza assinados com o Município - sobre o valor do contrato 3%
- 16- Desentranhamento de papéis:
além de busca e presa bit 100,00
- 17- Inscrições de contribuintes.
a)- no cadastro imobiliário bit 200,00
b)- de indústrias e Profissões bit 200,00
- 18- Petições ou Requerimentos à Câmara Municipal tratando de interesses particular, inclusive com relação a recurso de atos do Poder Executivo ou outros bit 200,00
- 19- Petição ou Requerimento ao Prefeito tratando de interesses particulares . bit 200,00
- 20- Raza de linha manuscrita . bit 0,50
Raza de linha datilografada . bit 1,00
- 21- Termos - de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, que venham a ser exigidos em folha bit 2,00
- 22- Termos - de responsabilidade e outros não definidos na presente tabela bit 100,00
- 23- Transferências de contratos com o Município - de qualquer natureza - por sobre o valor arbitrado - 10%
- 24- Transferências de Privilégios sobre o valor efetivo ou arbitrado 1%
- 25- Títulos e Documentos - juntados a requerimentos ou memoriais

de que

Ann 7 c a

dirigidos a qualquer autoridade mu-
nicipal, por folha

br% 10,00

26- Títulos de Legitimação de posse
de terrenos municipais concedidos por
lei: —

a) - até 500m² - anualmente... br% 50,00

b) - por mais de 500m² - anualmente... br% 80,00

27- Vistorias:

a) - em circos... br% 500,00

b) - em parques de diversões... br% 500,00

Tabela n.º 10

Taxa de Consumo de Água

Classe de Frequencia	Taxas Fixas	Limite de Consumo Mensal
1- Residências e estabe- lecimentos comerciais	br% 520,00	30 m ³
2- Bares, Padarias, Confeita- rias e Restaurantes...	br% 950,00	40 m ³
3- Fábricas	br% 1.200,00	50 m ³
4- Postos de lavagem de carros, piscinas parti- culares, inclusive de ca- rros residenciais.	br% 1.800,00	80 m ³

Distrito de Itacuriguama

Residências... br% 250,00

Estabelecimentos Comerciais br% 400,00

Tabela n.º 12

Taxas Sobre Serviços de Matadouro

A- Pelo Abate

1- Gado Bovino... br% 800,00

2- Gado Bovino (Vitelos)... br% 600,00

3- Gado Suíno... br% 500,00

4- Gado Caprino de lanígeros... br% 200,00

segue

3 - Pela estada

5 - Estadia de animais no Matadouro, além
de 24 horas, por dia, por animal br\$ 100,00

C - Diversos

6 - Pela utilização da Salgadeira, cada
uma, por mês br\$ 1.000,00

D - Entrada de carne

7 - Carne e miúdos do gado abati-
do fora do Município br\$ 8,00

Lei numero 571

De 30 de dezembro de 1964

Dispõe sobre celebração de contrato com o Go-
verno do Estado para fins de recebimento de
auxílio. -

Heitor Boccato, Prefeito do Município de São
Roque, usando de suas atribuições legais: -

Faço saber que a Câmara Municipal decreta
e eu promulgo a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal
de São Roque, a celebrar contrato com o Governo do
Estado de São Paulo, através do Departamento de Obras
Sanitárias, para o fim de receber auxílio destinado
à conclusão da rede de água e esgotos sanitários da
cidade. -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. -

Prefeitura Municipal de São Roque, 30 de dezembro de 1964

a) Heitor Boccato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 30-12-1964

Luzilva Leite - Secretária